



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000601/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.840 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ROSANGELA REZENDE FIGUEIREDO MOUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 18/22), em 03/11/09, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005 (ano 2004)(fls. 56/60).

A notificação tratou da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 31.551,00, pelas seguintes motivações (fl. 20):

- Recibos sem identificação do paciente e sem endereço do profissional: Taise Aparecida P.C. Lovate (R\$ 8.000,00), Sheila do A. Ribeiro (R\$ 15.000,00), Jackeline C. Rangel (R\$ 2.000,00), Ana Li B. Freitas (R\$ 4.945,00), Carlos Henrique Fukai (R\$ 830,00);

- Recibos sem identificação do paciente: Rosane Maria da Silva (R\$ 320,00) e Centro Odontológico de Apiaca Ltda (R\$ 456,00).

A ciência ocorreu em 19/11/09 (fl. 61), e a impugnação foi apresentada em 16/12/09 (fls. 2/16), acompanhada dos documentos às fls. 17/55.

Em sua vasta defesa, alega, em síntese:

- Tempestividade;

- Preliminar de nulidade pela ausência dos pressupostos de validade, por entender que a descrição dos fatos, a teor do art. 10, inc. III, do Decreto no 70.235/72, não foi clara e não se coaduna com a documentação apresentada e com a realidade do caso, prejudicando o contraditório, a ampla defesa e o processo legal. Reproduz ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes;

- No mérito, alega que os recibos apresentados (fls. 23/55) permitem identificar a Contribuinte como a paciente e a pagadora dos serviços prestados, o nome/CPF/Identidade dos beneficiários desses pagamentos, o valor, o tipo de serviço e a data do pagamento, a teor do art. 80 do Decreto no 3.000/99. Que “*a mera falta de identificação de quem se beneficiou do tratamento médico e da indicação do endereço profissional do prestador, por tratar-se de requisito formal não é suficiente para afastar a dedutibilidade*”, haja vista que as despesas médicas dizem respeito à base de cálculo do imposto, que a luz do art. 97, inc. IV, do CTN estão sob reserva de lei, sendo “*a intenção inequívoca do legislador ... permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou aos seus dependentes. Logo, uma vez*

identificado o pagador, a especificação do serviço prestado e identificado o prestador ... não há razão para proibir a dedução ...”. Assim, “*nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem a matéria, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco,...*”, qual seja a de que os serviços não foram prestados, “*... que não se incumbiu de produzi-la*”. Que cabe a observância dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Reproduz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte;

- Multa de ofício que se revela confiscatória e que frustra o princípio da gradação da penalidade. Que, “*acaso seja mantido o auto ... a multa ... devendo ser excluída ou até mesmo reduzida ao percentual de 10% ...*”;

- Ilegalidade dos juros de mora com base na SELIC (sem fins tributários), que afronta o art. 146, inc. III, “a” e “b”, da Constituição Federal, que determina o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária somente por lei complementar. Indica o art. 161, §1º, do CTN, acerca dos juros de mora para a Fazenda à taxa de 1% ao mês. Alega afronta também ao art. 150, inc. I, da Constituição, pelo aumento do tributo sem lei específica a respeito. Observa que a taxa de juros deve guardar proporcionalidade entre a necessidade de sancionar a falta com as garantias de dignidade da pessoa humana e da intangibilidade patrimonial previstas nos arts. 5º, inc. XXII, e 170, caput, da Constituição. Caso mantido a autuação, requer a aplicação do art. 161 citado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos é suficientemente clara para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade da notificação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DO COMPROVANTE. BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, que indique o nome, endereço, número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, assim como sejam efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/06/2013, o(a) contribuinte, em 22/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa - a fiscalização desconsiderou a documentação hábil e argumentações da recorrente

c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas

d) redução da multa de ofício de 75% para 10%, sob pena de efeito confiscatório

e) juros moratórios de 1%, nos termos do art. 161, §1º, do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.775,00.**

Da Preliminar de Nulidade

Compulsando os autos, verifico que a interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, replica as argumentações de sua impugnação, relativamente a preliminar de nulidade, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o contido no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, requer a nulidade pela ausência dos pressupostos de validade, por entender que a descrição dos fatos, a teor do art. 10, inc. III, do Decreto no 70.235/72, não foi clara e não se coaduna com a documentação apresentada e com a realidade do caso, prejudicando o contraditório, a ampla defesa e o processo legal.

A despeito do alegado, quanto à clareza da descrição dos fatos contida na notificação, verificamos que a Fiscalização discriminou uma a uma as glosas efetuadas (fl. 20), indicando seus valores, os profissionais envolvidos e as irregularidades encontradas, quais sejam, a ausência da informação do paciente e, em alguns casos, também a do endereço do profissional. Observa-se, através da leitura de sua impugnação, que a Contribuinte traz farta defesa quanto a tais irregularidades, sendo que a exuberância de sua peça impugnatória, a qual busca elidir criteriosamente os pontos da autuação fiscal, afasta de vez a possibilidade de prejuízo ao direito de defesa.

Acerca de sua adequação à documentação apresentada e à realidade do caso, igualmente não vislumbramos inadequações motivadoras de nulidade, sendo sua análise realizada em item a seguir, referente ao mérito.

Sendo que, somente a partir da lavratura da notificação é que se instaura o litígio entre o Fisco e a Contribuinte, e inexistindo cerceamento do direito de defesa

quando, na fase de impugnação, é concedida a oportunidade à autuada de apresentar documentos e esclarecimentos, a preliminar deve ser rejeitada.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de nulidade suscitada.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 20), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ 31.551,00, indevidamente deduzido a título de Despesas-Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

CPF: 073.552.197-23 TAISE. APARECIDA PIRES DA CUNHA LOVATE VALOR R\$0,8.000,00-RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E SEM ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

CPF: 083.984.217-11 SHEILA DO ALMO RIBEIRO VALOR R\$15.000,00-RECIBOS -SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E SEM ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

CPF:042.035.677-00 JACKELINE CARVALHO RANGEL VALOR R\$2.000,00-RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E SEM ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

CPF:0.12.871.727-09 ANA LI BASTOS FREITAS VALOR R\$4.945,00-RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E SEM ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

CPF:087.652.728-46 CARLOS HENRIQUE FUKAI VALOR R\$830,00-RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E SEM ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

CPF:978.494.647-53 ROSANE MARIA DA SILVA VALOR R\$320,00-RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

CPF:04.834.014/0001-61 CENTRO ODONTOLÓGICO DE APIACA LTDA., VALOR R\$456,00-RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 67/68), foi a seguinte:

Quanto aos comprovantes das demais despesas, quais sejam aqueles referentes a Taise Aparecida P.C. Lovate (R\$ 8.000,00 - fls. 45/52), Sheila do A. Ribeiro (R\$ 15.000,00 - fls. 27/38), Jackeline C. Rangel (R\$ 2.000,00 - fls. 39/44), Ana Li B. Freitas (R\$ 4.945,00 - fl. 25) e Carlos Henrique Fukai (R\$ 830,00 - fl. 23), consideramos que os mesmos de fato não contêm a necessária identificação do paciente e do endereço do profissional, como apontado pela autoridade autuante, exigida a teor dos incisos II e III do §1º do art. 80 acima, respectivamente.

Assim, não basta que pagamentos sejam realizados a título de despesas médicas, mas que, cumulativamente, se refiram a tratamentos próprios ou de seus dependentes na declaração do imposto de renda. Apesar do alegado pela Impugnante, os recibos claramente indicam que a mesma foi pagadora das despesas, mas não informam inequivocadamente que a mesma também tenha sido a paciente de todos os tratamentos fisioterápicos (profissionais Taise, Sheila e Jackeline) e odontológicos

(profissionais Ana e Carlos) prestados. Assim, o que aqui se discute não é se os serviços foram ou não efetivamente prestados, mas sim a quem foram prestados.

Também é necessário que os pagamentos sejam comprovados através de documentos que contenham os dados indicados no referido inc. III, correspondendo o endereço a um desses dados.

Assim, verifica-se que a falta de identificação do beneficiário do tratamento médico e do endereço profissional do prestador são suficientes para afastar a dedutibilidade, a despeito do alegado.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Vemos que as despesas médicas foram glosadas pelo Fisco, em virtude da ausência **da indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos e do endereço do profissional** nos recibos apresentados.

Já o julgamento anterior, manteve em parte a exação porque entendeu que a impugnante não corrigiu as falhas apontadas no lançamento.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência.**

Com sua peça impugnatória a interessada apresentou **recibos** (e-fls. 23/26, 31/37, 43/49 e 54), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

No momento recursal, apenas reitera a validade dos documentos, apresentados anteriormente, para a dedutibilidade de suas despesas médicas.

Pois bem.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Já em relação a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica**. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por

exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.**

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.**

Além disso, **a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes**, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesa, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas/odontológicas.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura